



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                                                          |     |        |          |       |
|----------------------------------------------------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries                                           | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série                                              | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série                                              | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série                                              | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                                 |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50                          |     |        |          |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Rectificação:

A Lei n.º 1/76, que promulga o Estatuto Orgânico de Macau.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 144/76, de 15 de Março, que manda aprovar o quadro do pessoal do Lar Residencial de Alcobaca.

### Ministério da Cooperação:

#### Decreto-Lei n.º 255/76:

Anula as penas disciplinares impostas aos servidores civis do Estado e dos corpos administrativos por factos decorrentes da situação criada pela ocupação do então Estado Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana, em Dezembro de 1961.

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto n.º 256/76:

Aprova o Estatuto do Técnico de Telecomunicações Aeronáuticas.

#### Decreto n.º 257/76:

Aprova o Estatuto do Operador de Telecomunicações Aeronáuticas.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 258/76:

Dá nova redacção ao n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063 — Alarga a concessão da participação emolumentar aos escrivães-dactilógrafos dos serviços externos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 259/76:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 % — 1976, 1.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos».

#### Decreto-Lei n.º 260/76:

Estabelece as bases gerais das empresas públicas.

### Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 261/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/75, de 16 de Julho — Facturação de vendas no mercado interno das empresas produtoras e ou importadoras.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 209/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1624, E-1639, E-1640 e E-1680.

#### Portaria n.º 210/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1711 e E-1712.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 262/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-B/75, que estabelece a forma de reconhecimento das unidades colectivas de produção.

### Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo:

#### Portaria n.º 211/76:

Fixa os preços máximos do café-bebida e similares.

### Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 212/76:

Aprova nova tabela de preços respeitante ao ensino de condução de veículos automóveis — Revoga a Portaria n.º 253/74, de 6 de Abril.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 263/76:

Aprova para ratificação a Convenção n.º 135, relativa à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa, adoptada pela 56.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Despacho:

Fixa como feriados, para o ano corrente, os dias 19 de Abril e 24 de Dezembro.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Rectificação

Por terem sido incorrectamente publicados, **repetem-se na íntegra os textos dos artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, cujo texto, conforme o original, é o seguinte:**

Art. 51.º — 1. A administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

2. Os magistrados judiciais e do Ministério Público serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Cooperação e da Justiça.

Art. 52.º — 1. Os serviços do Ministério Público em Macau serão assegurados por um procurador da República e um delegado deste.

2. O procurador da República depende directamente do procurador-geral da República e pode ser nomeado, em comissão de serviço, de entre os juizes desembargadores e de 1.ª instância.

3. Sob a superintendência do procurador da República ficarão a Delegação da Procuradoria da República, os Serviços dos Registos e do Notariado e a Polícia, competindo-lhe também a direcção do Gabinete de Consulta Jurídica do Governo, de que fará parte o delegado do procurador da República.

Conselho da Revolução, 31 de Março de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, tenente-coronel.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 144/76, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê:

Pessoal dirigente:

|                     |   |
|---------------------|---|
| 1 director .....    | F |
| 1 adjunto (a) ..... | J |

deve ler-se:

Pessoal dirigente:

|                  |   |
|------------------|---|
| 1 director ..... | F |
| 1 adjunto .....  | J |

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 255/76

de 8 de Abril

Os motivos invocados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 727/74, de 19 de Dezembro, que anula as penas

impostas aos militares em virtude dos acontecimentos ocorridos durante a invasão do Estado Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana, em Dezembro de 1961, justificam a aplicação de idênticas medidas aos servidores civis do Estado e dos corpos administrativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas, a requerimento dos interessados, as penas disciplinares impostas aos trabalhadores civis do Estado e dos corpos administrativos por factos decorrentes da situação criada pela ocupação do então Estado Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana, em Dezembro de 1961.

Art. 2.º A anulação prevista no artigo anterior produzirá os seguintes efeitos:

1.º O cancelamento dos registos das penas;

2.º A reintegração dos trabalhadores que tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente e a actualização das suas condições de aposentação, respeitando-se as expectativas legítimas de promoção e de tempo de serviço que não se efectivaram por efeito da punição.

Art. 3.º A anulação das penas referidas no artigo 1.º é da competência do Ministro do departamento de que dependia o trabalhador punido.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão decididas pelo Ministro competente para a anulação da pena.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Rui Alberto Barradas do Amaral*.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 256/76

de 8 de Abril

1. O progressivo aumento do tráfego aéreo originado pela utilização cada vez maior do avião como meio de transporte, a evolução constante da técnica aeronáutica e os compromissos assumidos internacionalmente pelo nosso país no campo aeronáutico são alguns dos factores que impõem a reestruturação das carreiras do pessoal técnico da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

No caso especial das telecomunicações aeronáuticas, são cada vez maiores as solicitações técnicas e operacionais impostas às instalações de telecomunicações e de rádio-ajudas que apoiam a navegação aérea, determinando uma actuação permanente durante vinte e quatro horas por dia e exigindo grande eficiência da execução, com sujeição a apertadas tolerâncias, segundo padrões internacionais, que Portugal se vê compelido a seguir.

Daí a necessidade de se criarem condições adequadas que permitam acompanhar o ritmo imposto pelo circunstancialismo descrito, a que os meios actuais só muito dificilmente têm conseguido corresponder, mercê, de resto, do sacrifício e muita dedicação do pessoal responsável. Assim o exige, acima de tudo, a segurança dos que utilizam os meios aeronáuticos.

2. O actual quadro do pessoal afecto às telecomunicações aeronáuticas, cuja constituição é contemporânea da criação da DGAC — 1974 —, está longe de poder corresponder, mesmo de maneira satisfatória, às necessidades que justificam a sua existência.

Há, pois, que adaptá-lo a todo um condicionalismo novo e dotá-lo de pessoal qualitativa e quantitativamente suficiente, o que só se conseguirá através de uma remodelação profunda de base.

As actuais necessidades técnicas e operacionais impõem uma maior mobilidade de efectivos que não se compadece com a diversificação de categorias e divisão destas classes, presentemente existentes; as maiores habilitações literárias e profissionais, bem como a maior responsabilidade, agora exigidas, deverão corresponder remunerações adequadas; as mais difíceis condições de actuação, determinadas pelo evoluir da técnica aeronáutica e pelo maior fluxo do tráfego aéreo, aconselham a fixação de um horário de trabalho que possibilite a execução das diferentes tarefas com constante grau de eficiência; o desgaste psicofisiológico do pessoal decorrente das especiais condições de actuação, impõem a fixação de um regime especial de aposentação, com vista ao rejuvenescimento dos quadros, em ordem a obter-se maior eficácia no funcionamento dos serviços, muito especialmente no que diz respeito à segurança aérea.

3. Daí a justificação da publicação do presente diploma, tanto mais oportuna quanto é certo ter sido já reestruturada a carreira dos controladores do tráfego aéreo, operada pelo Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro. A complementaridade das carreiras em confronto justificará, até pela concorrência de circunstâncias semelhantes, que se fixe para o pessoal das telecomunicações aeronáuticas um sistema paralelo ao do já consagrado na lei para o pessoal do *contrôle*.

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### ARTIGO 1.º

(Criação dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas)

1. No quadro técnico da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil são criadas as seguintes categorias:

- a) Técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior;
- b) Técnico de telecomunicações aeronáuticas especial;
- c) Técnico de telecomunicações aeronáuticas;
- d) Técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar;
- e) Técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente.

#### ARTIGO 2.º

(Dotação e vencimentos dos técnicos)

1. O pessoal a que se refere o artigo antecedente e os respectivos vencimentos são os constantes do mapa 1 anexo a este diploma, que fica a constituir parte integrante do mesmo.

2. Os vencimentos a que se refere este artigo são acumuláveis com quaisquer outras remunerações que sejam devidas ao mesmo pessoal nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 3.º

(Distribuição dos técnicos)

A distribuição do mesmo pessoal será efectuada após a publicação da lista a que se refere o artigo 28.º do mesmo diploma, constando de mapas oportunamente a publicar por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### ARTIGO 4.º

(Revisão dos mapas de dotação e distribuição dos técnicos)

1. Os mapas de dotação e distribuição dos técnicos, a que se referem os artigos antecedentes, poderão ser revistos sempre que as necessidades dos serviços de telecomunicações aeronáuticas ou as exigências da evolução da técnica aeronáutica assim o impuserem.

2. A revisão dos mapas a que se refere o número antecedente será efectuada do modo seguinte:

- a) Revisão dos mapas de dotação: por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e das Finanças;
- b) Revisão dos mapas de distribuição: por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### ARTIGO 5.º

(Regime jurídico)

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma e outras normas específicas, o pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas fica sujeito ao regime estabelecido para a função pública.

2. Subsidiariamente, ser-lhe-á aplicável a regulamentação internacional apropriada, desde que ratificada pelo Governo Português.

## CAPÍTULO II

### Admissão e acesso dos técnicos

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### ARTIGO 6.º

##### (Recrutamento)

O recrutamento do pessoal técnico referido no artigo 1.º deste diploma será efectuado nos termos que vierem a ser estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna, ouvido o director-geral da Aeronáutica Civil, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 7.º

##### (Provimento)

O provimento do mesmo pessoal será efectuado por nomeação ou contrato.

#### SECÇÃO II

##### Admissão

#### ARTIGO 8.º

##### (Categoria de admissão)

A admissão no quadro processar-se-á numa das categorias seguintes:

- a) Técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente;
- b) Técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar;
- c) Técnico de telecomunicações aeronáuticas.

#### ARTIGO 9.º

##### (Condições de admissão)

1. Sem prejuízo das condições exigidas na legislação geral para o provimento em cargos públicos, os candidatos à admissão no quadro, em qualquer das categorias referidas no artigo antecedente, além de deverem ser titulares de informação profissional que os considere aptos para o exercício das respectivas funções, deverão possuir, cumulativamente, as habilitações seguintes:

- a) Técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente:

Curso de radiotécnico das escolas técnicas ou equivalente das forças armadas; ou

Curso complementar dos liceus ou equivalente;

- b) Técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar:

Curso de engenheiro técnico especialista em electrónica;

- c) Técnico de telecomunicações aeronáuticas:

Licenciatura em Engenharia Electrónica com a especialização em correntes fracas ou de telecomunicações e electrónica.

2. A informação profissional referida no número antecedente será passada pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

#### ARTIGO 10.º

##### (Preferência na admissão)

1. Em igualdade de circunstâncias, e tratando-se de candidatos do sexo masculino, terão preferência na admissão os que tenham cumprido o serviço militar ou dele ficado isentos.

2. Terão preferência na admissão na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente os candidatos que possuam o curso de radiotécnico das escolas técnicas ou equivalente das forças armadas.

#### SECÇÃO III

##### Acesso

#### ARTIGO 11.º

##### (Condição de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar)

O acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar será feito de entre os indivíduos que tenham prestado no mínimo quatro anos de serviço efectivo como técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente.

#### ARTIGO 12.º

##### (Condições de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas)

O acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas será feito de entre os técnicos de telecomunicações aeronáuticas auxiliares que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Terem prestado no mínimo três anos de serviço efectivo como técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar;
- b) Terem obtido, pelo menos, uma das qualificações mencionadas no artigo 15.º do presente diploma.

#### ARTIGO 13.º

##### (Condições de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado)

O acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado será feito entre indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Terem prestado no mínimo três anos de serviço efectivo como técnico de telecomunicações aeronáuticas;
- b) Terem frequentado com aproveitamento um curso de especialização das qualificações referidas no artigo 15.º

**ARTIGO 14.º****(Condições de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior)**

O acesso à categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior será feito entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, às condições seguintes:

- a) Terem prestado no mínimo quatro anos de serviço efectivo na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado;
- b) Terem frequentado, com aproveitamento, um curso de especialização adequado às funções a exercer.

**CAPÍTULO III****Qualificação dos técnicos****ARTIGO 15.º****(Modalidade das qualificações)**

As qualificações dos técnicos poderão ser das modalidades seguintes:

- a) Radar;
- b) Rádio-ajudas;
- c) Terminal de comunicações;
- d) Comutação telegráfica automática;
- e) Emissão/recepção.

**ARTIGO 16.º****(Concessão das qualificações)**

É competente para a concessão das qualificações a que se refere o artigo antecedente o órgão de formação e aperfeiçoamento do pessoal que a DGAC para o efeito criar.

**CAPÍTULO IV****Formação e aperfeiçoamento do pessoal****ARTIGO 17.º****(Formação do pessoal)**

Serão criados os meios necessários à adequada formação do pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas em ordem ao bom desempenho das diversas funções que lhe sejam cometidas.

**ARTIGO 18.º****(Aperfeiçoamento do pessoal)**

Com vista ao aperfeiçoamento do nível de trabalho do mesmo pessoal, serão implantados nos diversos órgãos dos serviços de manutenção de telecomunicações aeronáuticas sistemas internos de actualização.

**CAPÍTULO V****Atribuições dos técnicos****ARTIGO 19.º****(Atribuições do técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior)**

Ao técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior compete o desempenho de funções específicas no

âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas, designadamente:

- a) Funções de superintendência: dirigir, coordenar e inspecionar todas as actividades de manutenção dos órgãos dos serviços de telecomunicações aeronáuticas;
- b) Funções de manutenção: dar pareceres e fornecer os relatórios que lhe sejam solicitados pelas entidades competentes; estudar e analisar queixas, incidentes ou acidentes por si ou em colaboração com outras entidades; analisar e divulgar novas técnicas de manutenção e desempenhar outras funções conexas que lhe sejam atribuídas por quem de direito;
- c) Funções de instrução: ministrar as matérias de programação de cursos de manutenção de telecomunicações aeronáuticas e desempenhar outras funções conexas que lhe sejam atribuídas.

**ARTIGO 20.º****(Atribuições do técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado)**

1. Ao técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado compete, em geral:

- a) Supervisionar ou prestar o serviço de manutenção para que esteja qualificado ou especializado;
- b) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

2. Independentemente do disposto no número antecedente, competem ao mesmo funcionário, de acordo com as qualificações e especializações obtidas, as atribuições específicas referidas no n.º 2 do artigo 21.º deste diploma, bem como a supervisão correspondente.

**ARTIGO 21.º****(Atribuições do técnico de telecomunicações aeronáuticas)**

1. Ao técnico de telecomunicações aeronáuticas compete, em geral;

- a) Prestar o serviço de manutenção para que esteja qualificado;
- b) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

2. Independentemente do disposto no número antecedente, competem ao mesmo funcionário, de acordo com as qualificações obtidas, as atribuições específicas seguintes:

- a) Qualificação de sistemas de radar: executar a manutenção e instalação dos equipamentos de radar de aeródromo, radar regional, radar secundário e tratamento da informação radar;
- b) Qualificação de sistemas de rádio-ajudas: executar a manutenção e instalação dos equipamentos de rádio-ajudas de navegação, aproximação e aterragem;

- c) Qualificação de sistemas terminais de comunicação: executar a manutenção e instalação dos equipamentos terminais de tratamento de áudiofrequência e sistemas teleximpressores;
- d) Qualificação de sistemas de comutação telegráfica automática: executar a manutenção e instalação dos equipamentos de comutação telegráfica automática;
- e) Qualificação de sistemas de emissão/recepção: executar a manutenção e instalação dos equipamentos de emissão/recepção.

**ARTIGO 22.º****(Atribuições do técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar)**

1. Ao técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar compete, em especial:

- a) Coadjuvar os agentes que asseguram a instalação e manutenção de telecomunicações aeronáuticas;
- b) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, quando titular de uma das qualificações referidas no artigo 15.º, compete-lhe também a execução do serviço de manutenção correspondente, nos termos estabelecidos neste diploma para os técnicos de telecomunicações aeronáuticas, embora sob a direcção e responsabilidade directa destes.

**ARTIGO 23.º****(Atribuições do técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente)**

Ao técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente compete, em especial:

- a) Coadjuvar os técnicos de telecomunicações aeronáuticas e os técnicos de telecomunicações aeronáuticas especializados na montagem e manutenção dos equipamentos electrónicos utilizados nas telecomunicações aeronáuticas;
- b) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

**CAPÍTULO VI****Prestação do serviço****ARTIGO 24.º****(Duração do serviço normal)**

A duração da prestação semanal de serviço será a seguinte:

- a) Pessoal em funções operacionais: trinta e cinco horas;
- b) Pessoal em funções de instrução: trinta e seis horas, com o máximo de vinte e duas horas de aula;
- c) Pessoal desempenhando outras funções: a duração que estiver em vigor para o pessoal de secretaria da função pública.

**ARTIGO 25.º****(Serviço extraordinário)**

Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, poderá haver lugar à prestação de serviço extraordinário.

**ARTIGO 26.º****(Escala de serviço)**

- 1. A escala de serviço será mensal.
- 2. A mesma escala será fixada, para conhecimento do pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas, até ao dia 20 do mês anterior a que se refira.

**CAPÍTULO VII****Disposições finais e transitórias****ARTIGO 27.º****(Integração do actual pessoal nas categorias criadas por este diploma)**

O actual pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas da DGAC, abaixo mencionado, naquela prestando serviço a qualquer título, será integrado nas novas categorias criadas por este diploma pela forma seguinte:

- a) Os técnicos de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classe serão integrados na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior;
- b) Os técnicos de telecomunicações de 3.ª classe, encarregados das oficinas e de manutenção rádio e ainda os montadores de telecomunicações, estes últimos com mais de dez anos de serviço na categoria, serão integrados na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado;
- c) Os montadores de telecomunicações com menos de dez e mais de dois anos de serviço na DGAC e radiomecânicos com mais de dez anos de serviço na categoria serão integrados na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas;
- d) Os montadores de telecomunicações com menos de dois anos de serviço na DGAC, os radiomecânicos de 1.ª e 2.ª classes com menos de dez anos de serviço na categoria e os radiomecânicos de 3.ª classe com menos de dez e mais de dois anos de serviço na categoria serão integrados na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar;
- e) Os radiomecânicos de 3.ª classe com menos de dois anos de serviço na categoria serão integrados na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente.

**ARTIGO 28.º****(Lista de ordenamento das novas situações)**

- 1. As novas situações do actual pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas resultarão de

listas a elaborar pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, donde consta o lugar em que cada funcionário ficou provido, a publicar no *Diário do Governo*, no máximo de sessenta dias a partir da data de publicação deste diploma.

2. Na elaboração das listas considerar-se-á em primeiro lugar a categoria actual dos interessados e, dentro de cada categoria, a antiguidade na mesma, referida a 31 de Dezembro de 1975, com dispensa do limite de idade máximo para a admissão em lugares de acesso e habilitações literárias.

3. As novas situações do pessoal e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

#### ARTIGO 29.º

##### (Extinção de categorias)

A partir da data de publicação da lista a que se refere o artigo antecedente deste diploma, consideram-se automaticamente extintas as categorias seguintes:

- a) Técnico de telecomunicações (manutenção) de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- b) Encarregados de oficinas e manutenção rádio;
- c) Montadores de telecomunicações de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- d) Radiomecânicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

#### ARTIGO 30.º

##### (Tempo de serviço para a aposentação)

1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas em funções operacionais será sempre acrescido de 25 % para efeitos de aposentação.

2. O disposto no número antecedente terá efeitos retroactivos relativamente ao tempo de serviço já prestado pelo mesmo pessoal até à data da publicação deste diploma no exercício de idênticas funções.

#### ARTIGO 31.º

##### (Contagem de tempo de serviço em casos especiais)

1. Para efeitos de aposentação, bem como de antiguidade no serviço de telecomunicações aeronáuticas, considerar-se-á o tempo de serviço prestado pelo actual pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas em funções de manutenção, independentemente da designação com que as tenham exercido.

2. Para efeitos de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas sénior, o disposto nas alíneas a) dos artigos 12.º e 13.º não será aplicável ao pessoal que, por virtude das disposições do artigo 27.º, todos do presente diploma, vierem a ser integrados nas categorias de técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado e técnico de telecomunicações aeronáuticas, desde que, à data dos respectivos acessos, tenha cumprido em funções operacionais das telecomunicações aeronáuticas na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil o tempo de serviço efectivo correspondente ao tempo total mínimo que é exigido na carreira normal para o caso.

3. O tempo de serviço prestado na categoria de radiomecânico de 3.ª classe pelo pessoal que, em virtude da alínea e) do artigo 27.º deste diploma, venha a ser integrado na categoria de técnico de telecomunicações aeronáuticas assistente será levado em conta no tempo exigido no artigo 11.º para efeito de acesso a técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar.

#### ARTIGO 32.º

##### (Dispensa de habilitações mínimas em provimento futuro)

Ao pessoal integrado nos termos do artigo 27.º deste diploma nas novas categorias por este criadas são dispensadas, para efeitos de provimento futuro em categoria superior do quadro, as habilitações mínimas exigidas na lei geral para as respectivas categorias.

#### ARTIGO 33.º

##### (Encargos decorrentes da execução deste diploma)

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério das Finanças e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nos termos que vierem a ser acordados, utilizando-se, até serem reforçadas, as respectivas dotações orçamentais inscritas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

#### ARTIGO 34.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, quando for caso disso.

#### ARTIGO 35.º

##### (Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário a este diploma, designadamente na parte respeitante:

- a) Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947;
- b) Decreto-Lei n.º 49 191, de 16 de Março de 1969;
- c) Decreto-Lei n.º 365/71, de 25 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 93/72, de 18 de Março.

#### ARTIGO 36.º

##### (Entrada em vigor deste diploma)

1. Este diploma entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

2. O disposto no artigo 28.º deste decreto e direitos dele resultantes produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1976.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MAPA I

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 256/76

| Unidades | Categorias e respectivas qualificações                         | Grupo de vencimento |
|----------|----------------------------------------------------------------|---------------------|
| 25       | Técnicos de telecomunicações aeronáuticas séniores .....       | E                   |
| 65       | Técnicos de telecomunicações aeronáuticas especializados ..... | F                   |
| 100      | Técnicos de telecomunicações aeronáuticas .....                | G                   |
|          | Técnicos de telecomunicações aeronáuticas auxiliares .....     | I                   |
| 80       | Técnicos de telecomunicações aeronáuticas assistentes .....    | M                   |

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

### Decreto n.º 257/75

de 8 de Abril

1. A evolução que o tráfego aéreo vem experimentando desde há alguns anos a esta parte e o consequente incremento das exigências da técnica sua associada impuseram a todos os serviços envolvidos no seu processamento uma segurança e eficiência de grandes responsabilidades, com particular relevância para a operação das telecomunicações aeronáuticas, que desempenham uma função chave atinente àquelas finalidades.

Como Estado Contratante, tanto da OACI como da UIT, o nosso país assumiu neste sector compromissos internacionais, aos quais não se pode eximir, ademais que as comunicações são indispensáveis a toda a actividade aeronáutica, que sem o seu apoio se tornaria impossível.

Assim, tem o pessoal de operação das telecomunicações aeronáuticas sido forçado ao longo dos anos a um esforço permanente, a fim de poder acompanhar toda a evolução verificada no sector do tráfego aéreo, e só com esse esforço tem sido possível manter um nível de operacionalidade idêntico às estações congéneres internacionais.

2. Inseridos num contexto em que qualquer falha tem repercussões a nível internacional, com implicações directas na segurança da vida humana e no prestígio do País, é fácil concluir-se que uma estrutura gizada em 1947 não pode responder às exigências actuais.

Hoje as tarefas do pessoal de operação de telecomunicações aeronáuticas são, em muitos casos, completamente diferentes e de mais elevada responsabilidade daquelas para cuja execução ainda continua a ser remunerado e para as quais foi contratado, situação da qual a Administração tem sido beneficiária.

3. Em face do acima exposto é premente e oportuna a publicação do presente diploma, que engloba a reestruturação da carreira do pessoal técnico de operação das telecomunicações aeronáuticas, fazendo-lhe corresponder direitos e deveres concernentes com a

função de operação das telecomunicações aeronáuticas, para que estas correspondam às exigências actuais e futuras, e possibilita uma melhoria ao pessoal plenamente justificável, aproximando-o de estruturas análogas estrangeiras, consideradas as exigências de habilitações e conhecimentos técnicos correspondentes.

Torna-se necessária a redução do horário de trabalho para trinta e cinco horas semanais, quer devido à natureza do serviço, quer pelo seu elevado grau de ruído ambiente, quer ainda pelas exigências a que o pessoal está sujeito, tais como registo e tratamento de informações auditivas e visuais constantes, comunicações orais diárias elevadíssimas, que provocam um desgaste físico e psíquico que poderão pôr em perigo a segurança de bens e da vida humana, e causando uma grande gama de doenças graves nos operadores.

É necessário também proporcionar um regime especial na aposentação ao pessoal, possibilitando um constante e saudável refrescamento dos quadros, no interesse da própria segurança aérea.

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### ARTIGO 1.º

(Criação dos operadores de telecomunicações aeronáuticas)

No quadro técnico da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil é criado o grupo dos operadores de telecomunicações aeronáuticas, que abrange as categorias seguintes:

- Operador de estação aeronáutica sénior;
- Operador de estação aeronáutica;
- Operador de telecomunicações aeronáuticas;
- Operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar.

#### ARTIGO 2.º

(Dotação e vencimentos dos operadores de telecomunicações aeronáuticas)

1. O pessoal a que se refere o artigo antecedente e os respectivos vencimentos são os constantes do mapa 1 anexo a este diploma, que fica a constituir parte integrante do mesmo.

2. Os vencimentos a que se refere este artigo são acumuláveis com quaisquer outras remunerações que sejam devidas ao mesmo pessoal, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 3.º

(Revisão dos mapas da dotação e distribuição dos operadores de telecomunicações aeronáuticas)

A distribuição do mesmo pessoal será feita logo após a publicação da lista a que se refere o artigo 29.º deste diploma, constando de mapas a publicar oportunamente por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.



**ARTIGO 4.º**

(Revisão dos mapas da dotação e distribuição dos operadores de telecomunicações aeronáuticas)

1. Os mapas de dotação e de distribuição dos operadores a que se referem os artigos antecedentes poderão ser revistos sempre que as necessidades da operação do serviço de telecomunicações aeronáuticas ou as exigências da evolução da técnica aeronáutica assim o impuserem.

2. A revisão dos mapas a que se refere o número antecedente será efectuada do modo seguinte:

- a) Revisão dos mapas de dotação: por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e das Finanças;
- b) Revisão dos mapas de distribuição: por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 5.º**

(Regime jurídico)

1. Sem prejuízo do disposto neste diploma e outras normas específicas, o pessoal do serviço de telecomunicações aeronáuticas fica sujeito ao regime estabelecido para a função pública.

2. Subsidiariamente, ser-lhe-á aplicada a regulamentação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a da União Internacional das Telecomunicações (UIT), desde que ratificados pelo Governo Português.

**CAPÍTULO II****Admissão e acesso dos operadores****SECÇÃO I****Disposições comuns****ARTIGO 6.º**

(Recrutamento)

O recrutamento do pessoal técnico referido no artigo 1.º deste diploma será feito nos termos que vierem a ser estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna, ouvido o director-geral da Aeronáutica Civil, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

**ARTIGO 7.º**

(Provisamento)

O provimento do mesmo pessoal será feito por nomeação ou contrato.

**SECÇÃO II****Admissão****ARTIGO 8.º**

(Categoria de admissão)

A admissão processar-se-á sempre pela categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar.

**ARTIGO 9.º**

(Condições de admissão)

Sem prejuízo das condições exigidas na legislação geral para o provimento em cargos públicos, os candidatos a operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar deverão possuir o curso geral dos liceus ou equivalente e, cumulativamente, uma das habilitações que se indicam, pela ordem de preferência seguinte:

- a) Curso de radiotelegrafista ou equivalente da Escola Náutica;
- b) Habilitação profissional de radiotelegrafista passada por entidade competente e que a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil considere suficiente para o efeito.

**ARTIGO 10.º**

(Preferência na admissão)

Em igualdade de circunstâncias, e tratando-se de candidatos do sexo masculino, terão preferência na admissão os que tenham cumprido o serviço militar ou dele ficado isentos.

**ARTIGO 11.º**

(Condições de acesso a operador de telecomunicações aeronáuticas)

O acesso a operador de telecomunicações aeronáuticas será feito de entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, às condições seguintes:

- a) Terem prestado, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo como operadores de telecomunicações aeronáuticas auxiliares;
- b) Possuírem capacidade operacional em todos os sistemas de telecomunicações aeronáuticas do serviço fixo aeronáutico instalados nas estações em que prestem serviço.

**ARTIGO 12.º**

(Condições de acesso a operador de estação aeronáutica)

O acesso a operador de estação aeronáutica será feito de entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, às condições seguintes:

- a) Terem prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo como operadores de telecomunicações aeronáuticas;
- b) Possuírem a licença portuguesa de operador de estação aeronáutica.

**ARTIGO 13.º**

(Condições de acesso a operador de estação aeronáutica sénior)

O acesso a operador de estação aeronáutica sénior será feito de entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, às condições seguintes:

- a) Terem prestado, no mínimo, seis anos de serviço efectivo como operadores de estação aeronáutica;
- b) Terem frequentado, com aproveitamento, um curso de especialização adequado às funções a exercer.

## CAPÍTULO III

## Formação e aperfeiçoamento do pessoal

## ARTIGO 14.º

## (Formação do pessoal)

Serão criados os meios necessários à adequada formação do pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas, em ordem ao bom desempenho das diversas funções que lhe sejam cometidas.

## ARTIGO 15.º

## (Aperfeiçoamento do pessoal)

Com vista ao aperfeiçoamento do nível de trabalho do mesmo pessoal, serão implantados nos diversos órgãos dos serviços de telecomunicações aeronáuticas sistemas internos de actualização.

## CAPÍTULO IV

## Atribuições dos operadores

## ARTIGO 16.º

## (Atribuições do operador de estação aeronáutica sénior)

Ao operador de estação aeronáutica sénior compete o desempenho de funções específicas no âmbito das telecomunicações aeronáuticas, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e inspeccionar todas as actividades de operação dos diversos órgãos dos serviços de telecomunicações aeronáuticas;
- b) Dar pareceres e fornecer relatórios que lhe sejam solicitados pelas entidades competentes; estudar procedimentos, revê-los e adaptá-los, analisar queixas, incidentes ou acidentes, por si ou em colaboração com outras entidades; actualizar e divulgar novas técnicas de operação e desempenhar outras funções conexas que lhe sejam atribuídas por quem de direito;
- c) Participar em reuniões a nível nacional ou internacional, sempre que as mesmas versem assuntos relacionados com as telecomunicações aeronáuticas, ou apoiar a preparação das delegações a essas reuniões;
- d) Ministras as matérias da programação de cursos de telecomunicações aeronáuticas, ou inerentes, e desempenhar outras funções conexas que lhe sejam atribuídas por quem de direito.

## ARTIGO 17.º

## (Atribuições do operador de estação aeronáutica)

Ao operador de estação aeronáutica compete:

- a) Assegurar ou supervisionar o funcionamento operacional do serviço móvel aeronáutico;
- b) Exercer as atribuições cometidas pelo artigo 18.º deste diploma aos operadores de telecomunicações aeronáuticas.

## ARTIGO 18.º

## (Atribuições do operador de telecomunicações aeronáuticas)

Ao operador de telecomunicações aeronáuticas compete:

- a) Assegurar ou supervisionar o funcionamento operacional do serviço fixo aeronáutico e dos centros receptores;
- b) Coadjuvar, de acordo com a experiência operacional e conhecimentos especializados adquiridos, os operadores de estação aeronáutica seniores no exercício das funções a estes cometidas pelas alíneas b), c) e d) do artigo 16.º deste diploma;
- c) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

## ARTIGO 19.º

## (Atribuições do operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar)

Compete ao operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar:

- a) Coadjuvar os operadores de telecomunicações aeronáuticas no exercício das suas funções de assegurar o funcionamento operacional do serviço fixo aeronáutico e dos centros receptores;
- b) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito dos serviços de telecomunicações aeronáuticas.

## CAPÍTULO V

## Prestação do serviço

## ARTIGO 20.º

A duração da prestação semanal do serviço será a seguinte:

- a) Pessoal em funções operacionais — trinta e cinco horas;
- b) Pessoal em funções de instrução — trinta e seis horas, com um máximo de vinte e duas horas de aulas;
- c) Pessoal desempenhado outras funções — a duração que estiver em vigor para o pessoal de secretaria da função pública.

## ARTIGO 21.º

## (Serviço por turnos)

1. Quando o serviço deva ser prestado em regime de turnos, o intervalo mínimo entre o fim de um turno e o início do turno seguinte não poderá ser inferior a doze horas.

2. Durante a prestação de serviço em regime de turnos serão concedidos ao pessoal períodos de descanso, nas circunstâncias e com a duração aproximada seguintes:

- a) Uma hora para refeição nos turnos de duração superior a sete horas;
- b) Duas horas por período de serviço prestado entre as 0 e as 8 horas.

## ARTIGO 22.º

## (Serviço extraordinário)

1. Quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, poderá haver lugar à prestação de serviço extraordinário.

2. A soma do número de horas de serviço extraordinário com as horas de serviço normal que imediatamente sigam ou antecederam aquele não poderá exceder doze horas seguidas.

## ARTIGO 23.º

## (Escala de serviço)

1. A escala de serviço será mensal.

2. A mesma escala será afixada, para conhecimento do pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas, até ao dia 20 do mês anterior àquele a que se refira.

## ARTIGO 24.º

## (Limite de idade para exercício de funções operacionais)

O limite de idade para o exercício de funções operacionais é fixado em 56 anos.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 25.º

## (Concessão das licenças ao actual pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas)

1. Desde que satisfaçam às condições para o efeito exigidas pelo anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, serão concedidas licenças de operador de estação aeronáutica aos actuais servidores da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que nesta prestem serviço, a qualquer título, nas categorias a seguir enumeradas:

Técnico de telecomunicações principal;  
Técnico de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes (exploração);  
Radiotelegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;  
Teletipistas de 1.ª e 2.ª classes.

2. A concessão das licenças a que se refere o número antecedente deverá ter lugar no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação deste decreto.

## ARTIGO 26.º

## (Integração do actual pessoal nas categorias criadas por este diploma)

1. O actual pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nesta prestando serviço a qualquer título, será integrado nas novas categorias criadas por este decreto, nos termos estabelecidos no presente artigo.

2. Desde que lhe sejam concedidas licenças de operador da estação aeronáutica e tenha exercido as respectivas funções por um período mínimo de um

ano, o pessoal abaixo mencionado será integrado nas categorias que se indicam pela forma seguinte:

a) Na categoria de operador de estação aeronáutica sénior:

O técnico de telecomunicações principal;  
Os técnicos de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes (exploração);  
Os radiotelegrafistas de 1.ª classe com mais de doze anos de antiguidade nesta classe;

b) Na categoria de operador de estação aeronáutica:

Os radiotelegrafistas de 1.ª classe com menos de doze anos de antiguidade nesta classe;  
Os radiotelegrafistas de 2.ª classe;  
Os radiotelegrafistas de 3.ª classe com mais de quatro anos de antiguidade nesta classe;  
Os teletipistas de 1.ª e 2.ª classes.

3. Na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas:

Os radiotelegrafistas de 3.ª classe não abrangidos pela alínea b) do número antecedente.

## ARTIGO 27.º

## (Situação do actual pessoal que não se integre nas novas categorias criadas por este diploma)

1. Em relação ao actual pessoal de exploração do serviço de telecomunicações aeronáuticas que não se integre nas novas categorias criadas por este diploma nos termos do artigo 26.º, por não obedecer ao condicionalismo do mesmo constante, observar-se-á o seguinte:

a) O pessoal referido na alínea a) do n.º 2 daquele artigo passará a designar-se por técnico de telecomunicações aeronáuticas principal, agrupado na letra F;  
b) O pessoal referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo com mais de quatro anos de serviço efectivo em funções operacionais no serviço de telecomunicações aeronáuticas da DGAC passará a designar-se por operador de telecomunicações aeronáuticas sénior, agrupado na letra H.

2. As atribuições do pessoal referido no número antecedente serão as seguintes:

a) Quanto ao mencionado na alínea a), as que estejam cometidas ao actual técnico de telecomunicações principal à data da publicação deste diploma e outras que lhe sejam atribuídas no âmbito do serviço de telecomunicações aeronáuticas;  
b) Quanto ao mencionado na alínea b), as cometidas pelo artigo 18.º ao operador de telecomunicações aeronáuticas.

## ARTIGO 28.º

(Ingresso no quadro de pessoal na situação de adido)

1. O pessoal na situação de adido, desde que comprove ter exercido funções operacionais de telecomunicações aeronáuticas nos respectivos serviços de origem, poderá requerer, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da lista a que se refere o artigo 29.º deste diploma, o seu ingresso no quadro nas categorias indicadas nos números seguintes, observado que seja o condicionalismo constante dos mesmos.

2. Na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas ingressarão os adidos que tenham exercido as funções mencionadas no número antecedente durante, pelo menos, dois anos.

3. Na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar ingressarão os adidos seguintes:

- a) Os que não satisfaçam ao condicionalismo do número antecedente;
- b) Os que, satisfazendo embora àquele condicionalismo, não tenham vaga na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas.

4. O ingresso dos adidos referidos no presente artigo obedecerá aos critérios seguintes:

- a) Atender-se-á, antes de mais, à sua categoria actual, sem prejuízo do seu agrupamento nas correspondentes às categorias em que são reclassificados, enumeradas nos números antecedentes;
- b) Dentro de cada categoria, à sua antiguidade na mesma.

## ARTIGO 29.º

(Lista de ordenamento das novas situações)

1. As novas situações do actual pessoal de operação dos serviços de telecomunicações aeronáuticas, decorrentes da execução do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 27.º, ambos deste diploma, resultarão de listas a elaborar pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, donde conste o lugar em que cada funcionário ficou provido, a publicar no *Diário do Governo*, no máximo de noventa dias, a partir da data da publicação deste diploma.

2. Na elaboração das listas considerar-se-á em primeiro lugar a categoria actual dos interessados e, dentro de cada categoria, a antiguidade na mesma, referida a 31 de Dezembro de 1975, com dispensa do limite de idade máxima para admissão em lugares de acesso e habilitações literárias.

3. As novas situações do pessoal e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

## ARTIGO 30.º

(Extinção de categorias)

1. A partir da data da publicação da lista a que se refere o artigo antecedente, consideram-se automaticamente extintas as categorias seguintes:

- a) Técnico de telecomunicações principal;
- b) Técnicos de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes (exploração);

- c) Radiotelegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- d) Teletipistas de 1.ª e 2.ª classes.

2. As categorias, transitórias, de técnico de telecomunicações aeronáuticas principal e de operador de telecomunicações aeronáuticas sénior, nos termos e por força do disposto no artigo 27.º, com a dotação constante do mapa 1 anexo a este diploma, serão extintas assim que se verifiquem, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Os respectivos lugares sejam deixados vagos pelos titulares que porventura os venham a ocupar por força deste diploma;
- b) Não haja funcionários que, encontrando-se ou podendo vir a encontrar-se em situação que dê origem a abertura de vaga, devam, quando regressem ao seu quadro de origem, preencher lugares correspondentes às categorias em causa, observadas que sejam as condições estabelecidas na lei.

3. Os lugares correspondentes às categorias de técnico de telecomunicações aeronáuticas principal e de operador de telecomunicações aeronáuticas sénior, extintas nos termos do número anterior, serão considerados, respectivamente, das categorias de operador de estação aeronáutica sénior e de operador de telecomunicações aeronáuticas, e dentro dos totais fixados no mapa anexo a este diploma.

## ARTIGO 31.º

(Aplicação progressiva do limite de idade para o exercício de funções operacionais)

O disposto no artigo 24.º deste diploma será aplicado, progressivamente, até 1983, tendo em consideração as possibilidades de recrutamento e formação de pessoal para os serviços de telecomunicações aeronáuticas.

## ARTIGO 32.º

(Tempo de serviço para a aposentação)

1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas em funções operacionais será sempre acrescido de 25 % para efeitos de aposentação.

2. O disposto no número antecedente terá efeitos retroactivos relativamente ao tempo de serviço já prestado pelo mesmo pessoal, até à data da publicação deste diploma, no exercício de idênticas funções.

## ARTIGO 33.º

(Condições de acesso em casos especiais)

1. Para efeitos de acesso a operador de estação aeronáutica e a operador de estação aeronáutica sénior, o disposto nas alíneas a) dos artigos 12.º e 13.º não será aplicável ao pessoal que, por força das disposições do artigo 26.º, vier a ser integrado, respectivamente, nas categorias de operador de telecomunicações aeronáuticas e de operador de estação aeronáutica, desde que à data dos acessos a que aqueles artigos respeitem tenha cumprido em funções operacionais de telecomunicações aeronáuticas na

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil o tempo de serviço efectivo de quatro anos para o primeiro caso, e de dez, para o segundo.

2. Independentemente do disposto nos artigos 12.º e 13.º, o acesso às categorias de operador de estação aeronáutica e de operador de estação aeronáutica sénior será também feito de entre os indivíduos que, por força do disposto no artigo 27.º, vierem a ser integrados na categoria de operador de telecomunicações aeronáuticas sénior, desde que:

- a) Para acesso à categoria de operador de estação aeronáutica satisfaçam ao disposto na alínea b) do artigo 12.º;
- b) Para acesso à categoria de operador de estação aeronáutica sénior possuam já a categoria de operador de estação aeronáutica, satisfaçam ao disposto na alínea b) do artigo 13.º e tenham cumprido, à data do acesso a que aquele artigo respeita, dez anos de serviço efectivo em funções operacionais de telecomunicações aeronáuticas na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3. Sempre que as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem e não houver pessoal suficiente nas condições estabelecidas na alínea a) do artigo 11.º, o tempo de serviço neste fixado poderá, quanto ao primeiro provimento, ser reduzido para dois anos.

#### ARTIGO 34.º

(Contagem de tempo de serviço em casos especiais)

Para efeitos de aposentação, bem como de antiguidade nos serviços de telecomunicações aeronáuticas, considerar-se-á o tempo de serviço prestado pelo actual pessoal no exercício de idênticas funções, independentemente da designação com que as tenha exercido.

#### ARTIGO 35.º

(Dispensa de habilitações mínimas em provimentos futuros)

Ao pessoal integrado nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 28.º, todos deste diploma, nas novas categorias por este criadas são dispensadas, para efeitos de provimento futuro em categoria superior do quadro, as habilitações mínimas exigidas na lei geral para as respectivas categorias.

#### ARTIGO 36.º

(Encargos decorrentes da execução deste diploma)

Os encargos decorrentes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério das Finanças e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nos termos que vierem a ser acordados, utilizando-se, até serem reforçadas, as respectivas dotações orçamentais inscritas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

#### ARTIGO 37.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, quando for caso disso.

#### ARTIGO 38.º

(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário a este diploma, designadamente na parte respeitante:

- a) Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947;
- b) Decreto-Lei n.º 49 191, de 16 de Agosto de 1969;
- c) Decreto-Lei n.º 365/71, de 25 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 408/75, de 1 de Agosto.

#### ARTIGO 39.º

(Entrada em vigor deste diploma)

1. Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

2. O disposto no artigo 29.º deste decreto e direitos dele resultantes produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1976.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 257/76

| Unidades | Categorias                                                                                               | Grupo de vencimento |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 30       | Operadores de estação aeronáutica seniores ou técnicos de telecomunicações aeronáuticas principais ..... | F                   |
| 90       | Operadores de estação aeronáutica .....                                                                  | G                   |
|          | Operadores de telecomunicações aeronáuticas seniores .....                                               | H                   |
| 175      | ou                                                                                                       |                     |
|          | Operadores de telecomunicações aeronáuticas .....                                                        | I                   |
| 55       | Operadores de telecomunicações aeronáuticas auxiliares .....                                             | M                   |

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Lote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Decreto-Lei n.º 258/76

de 8 de Abril

Segundo o n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063 (Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado), de 28 de Novembro de 1961, «aos funcionários dos quadros do pessoal auxiliar a partir da

categoria de terceiro-ajudante será abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem, não superior a 5 %, da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada, em cada mês, a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça».

Verifica-se, assim, que, dentro do pessoal auxiliar dos serviços dos registos e do notariado, os escriturários-dactilógrafos não beneficiam da comparticipação emolumentar, embora também eles — tal como a categoria de ajudantes — contribuam para a arrecadação da respectiva receita.

Acresce que uma categoria similar de funcionários — os escriturários-dactilógrafos dos serviços judiciais — passou recentemente, e por força do Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho, a receber parte emolumentar, embora também eles — tal como a categoria em Conselho de Ministros, vai ser aplicada também aos escriturários-dactilógrafos que prestam serviço nos tribunais de trabalho.

A medida agora adoptada não contraria o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que proíbe transitoriamente a alteração ou a fixação de quaisquer remunerações acessórias, já que os emolumentos dos serviços dos registos e do notariado são parte integrante, embora variável, dos vencimentos dos funcionários (artigos 36.º, 37.º, n.º 4, e 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961).

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

6. Aos funcionários dos quadros do pessoal auxiliar, a partir da categoria de escriturário-dactilógrafo, será abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem não superior a 5 % da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada, em cada mês, a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 259/76

de 8 de Abril

Atendendo a que os investimentos públicos poderão ser financiados pelos investidores financeiros institucionais;

Considerando que se lhes deve dar sempre possibilidade de acesso a títulos do Estado quando pretendam fazer a aplicação das suas reservas, nomeadamente no caso das empresas seguradoras;

Entende-se que deverá procurar-se reservar para esse efeito um adequado montante de obrigações susceptíveis de subscrição por aquelas entidades.

Com tal finalidade, emite-se, pelo presente diploma, um empréstimo interno, amortizável, de 500 000 contos, ao juro anual de 7 1/2 %.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1976, 1.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos», até à importância de 500 000 contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Art. 2.º O serviço relativo ao empréstimo fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 3.º Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da correspondente obrigação geral e a contratar com as instituições de crédito a sua colocação ou proceder à venda directa a instituições legalmente obrigadas a fazer investimentos em títulos de dívida pública.

Art. 4.º A representação do empréstimo far-se-á exclusivamente em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de obrigações.

Art. 5.º O juro das obrigações será de 7 1/2 % ao ano, pagável aos semestres, em 15 de Maio e 15 de Novembro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Maio de 1976.

Art. 6.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 7.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 8.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 9.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 7 3/4 %.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

### Decreto-Lei n.º 260/76 de 8 de Abril

1. Na fase de transição para o socialismo em que se encontra actualmente a sociedade portuguesa, é da máxima importância o papel que cabe às empresas públicas, não só porque estas detêm posições de exclusivo ou dominantes nos sectores básicos da economia, mas também porque, estando imperativamente sujeitas ao planeamento, permitem que, por seu intermédio, o Governo disponha de um efectivo *controle* sobre a execução das políticas de investimento formuladas nos planos económicos nacionais.

Compete-lhes, pois, uma função de natureza qualitativamente diferente e com implicações muito mais profundas do que as inerentes às actividades de exploração de serviços públicos ou da criação de infra-estruturas económicas e sociais que tais empresas, tradicionalmente, têm desempenhado.

Importa, por isso, dotar as empresas públicas de um regime jurídico que lhes permita cumprir plenamente aquela função. É esta a finalidade do presente decreto-lei, que contém as bases gerais do regime das empresas públicas.

2. O presente diploma define os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas, constituindo, por assim dizer, uma moldura dentro da qual se admite a diferenciação desses estatutos, em ordem a permitir a sua adaptação às características da actividade de cada empresa. Afasta-se, assim, quer da orientação seguida na maioria dos países da Europa Ocidental, onde, na falta de uma lei geral sobre o regime das empresas públicas, se verifica uma grande disparidade em aspectos relevantes dos seus estatutos, quer da solução adoptada nos países socialistas da Europa de Leste, onde as empresas do Estado, com raras excepções, são regidas por uma lei geral que, uniforme e detalhadamente, regula todos os aspectos da sua organização e funcionamento.

A primeira solução é, geralmente, considerada inconveniente pela doutrina, em virtude do carácter lacunar e contraditório que a regulamentação desta matéria vem a revelar, sobretudo naqueles países em que as empresas públicas, pelo seu número e dimensão, têm um peso considerável nas respectivas economias.

A solução consagrada nos países da Europa de Leste de uniformizar, pura e simplesmente, em todos os seus aspectos, o regime das empresas do Estado também não se afigura aconselhável pelo que perde em

flexibilidade, impedindo a adaptação dos estatutos às características próprias da actividade de cada empresa e introduzindo um elemento de rigidez incompatível com a dinâmica própria de uma economia em fase de transição.

No presente diploma adopta-se uma posição intermédia.

3. Importa delimitar o âmbito de aplicação das presentes bases gerais. Conforme resulta do artigo 1.º, estas aplicam-se a todas as empresas públicas existentes ou a criar pelo Estado, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e, bem assim, às empresas nacionalizadas; exceptuam-se, por força do artigo 49.º, as instituições bancárias, parabancárias e seguradoras, para as quais já foi, aliás, publicada legislação especial.

Ficam de fora as empresas organizadas sob a forma de sociedades, de acordo com a lei comercial, associando capitais públicos e privados, bem como as sociedades de capitais exclusivamente públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

Quanto às primeiras, normalmente designadas por empresas ou sociedades de economia mista, não poderão deixar de estar sujeitas à disciplina do direito das sociedades, em virtude de a titularidade do respectivo capital social pertencer, em parte, a entidades privadas. As segundas são, no fundo, empresas públicas organizadas sob a forma de sociedades; embora se considere não ser esta a forma de organização jurídica mais adequada à especial natureza e às finalidades próprias das empresas públicas, admite-se que, em certos casos ou para certos tipos de actividades, a adopção da forma de sociedade se justifica.

4. As empresas públicas abrangidas pelo presente diploma gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Nos termos do disposto no presente diploma, a sua actividade é regida pelo direito privado e exercida segundo os processos e técnicas de gestão próprias das empresas privadas, sendo os respectivos resultados objecto de tributação, tal como os destas, enquanto o estatuto do seu pessoal é, em princípio, o mesmo do das empresas privadas. Mas, por outro lado, existe entre estas empresas públicas e o Estado uma ligação orgânica que se manifesta no facto de ser o Governo que designa e exonera os titulares do seu órgão de administração e orienta a sua actividade de acordo com o planeamento económico nacional, tal como é ele que as cria e decide da sua extinção.

No plano do direito comparado encontram-se, aliás, formas de organização de empresas públicas com um regime semelhante ao das empresas abrangidas pelo presente diploma; é o caso das empresas do Estado em países socialistas da Europa Oriental e das *public corporations* inglesas.

Note-se, porém, que neste diploma se prevê que a certos tipos de empresas públicas, genericamente previstos no n.º 2 do artigo 3.º, possa ser atribuído um regime de carácter mais publicístico, submetendo-se alguns aspectos da sua actividade e do estatuto do seu pessoal a uma disciplina de direito administrativo.

5. No capítulo dos órgãos das empresas públicas prevê-se a existência de dois órgãos obrigatórios, o conselho de gerência e a comissão de fiscalização, e de um órgão facultativo, o conselho geral, salvo nas empresas de serviço público onde é obrigatório.

Ao conselho de gerência cabe, além dos poderes e funções comuns aos órgãos de administração de quaisquer empresas, o dever de, sempre que possível, assegurar a primeira linha de direcção executiva da empresa. Pretende-se que os seus membros não sejam simplesmente os titulares de um órgão deliberativo, mas os verdadeiros gestores da empresa.

O conselho geral, quando existe, destina-se a assegurar a representação das várias espécies de interesses relacionados com a actividade da empresa, proporcionando à administração desta os vários ângulos de apreciação dos problemas inerentes a essa actividade.

Apesar de se entender que a melhor solução em matéria de auditoria contabilística e financeira das empresas públicas seria a de a confiar a um serviço público de auditoria, organizado sob a forma de empresa pública, assegurando, desse modo, o aproveitamento óptimo dos técnicos de auditoria existentes no nosso país e garantindo, para o exercício dessa função, a exigência profissional, a competência técnica e a uniformidade de critérios de análise requeridas pela importância de que se reveste, dificuldades inerentes à criação e instalação imediata de um tal serviço levaram a aceitar, como solução transitória, que a auditoria das empresas públicas fosse atribuída a um órgão destas, a comissão de fiscalização. Mas a criação do referido serviço público de auditoria continua a estar nos propósitos do Governo, como decorre do n.º 3 do artigo 7.º

6. Em matéria de intervenção dos trabalhadores na vida das empresas públicas, o presente diploma consagra uma fórmula muito flexível, com o intuito de evitar que a iniciativa dos trabalhadores seja espartilhada por esquemas rígidos e de permitir a adaptação dos estatutos das empresas às soluções que os seus trabalhadores venham a considerar como mais convenientes para a defesa dos seus interesses. É este o propósito que aparece claramente expresso no artigo 6.º, o qual terá de ser articulado com o que vier a ser estatuído na lei sobre o *contrôle* de gestão pelos trabalhadores.

Acresce que outras disposições do presente diploma impõem a consulta prévia aos trabalhadores aquando da elaboração ou alteração dos estatutos das respectivas empresas e da nomeação dos membros do conselho de gerência e, para além disso, prevêem a representação dos trabalhadores no conselho de fiscalização, bem como no conselho geral, quando exista.

7. Um dos aspectos mais delicados e controversos na definição do regime das empresas públicas é o relativo à extensão e formas da intervenção do Governo na actividade dos seus órgãos.

Reconhece-se, por um lado, que o Governo não pode alhear-se do comportamento das empresas públicas, não só pelas consequências do seu mau funcionamento no domínio das finanças do Estado, muitas vezes obrigadas a cobrir os seus *deficits* ou a financiar

parte substancial dos investimentos, e pelas incidências desse mau funcionamento na economia nacional, mas, principalmente, pelo facto, já referido, de tais empresas serem um importante instrumento de execução da política económica governamental. Por outro lado, verifica-se que o reconhecimento de uma razoável autonomia às empresas públicas é condição necessária de uma gestão eficiente e dinâmica das mesmas. Este é, aliás, um ponto em que insistem os mais reputados estudos sobre organização e administração de empresas públicas: uma excessiva ingerência do Ministro ou Ministros competentes na administração das empresas públicas destrói a iniciativa e a responsabilidade dos seus gestores, as quais, pelo contrário, importa a todo o custo fomentar.

A melhor solução parece, pois, ser a de fazer intervir o Ministro da Tutela e outros Ministros interessados na definição das grandes linhas de orientação e na autorização ou aprovação dos actos de maior importância na vida da empresa ou cujas implicações claramente a transcendam, deixando à sua administração inteira liberdade para resolver os problemas de gestão corrente.

São estas as ideias inspiradoras das normas contidas no capítulo III do presente diploma. Como pontos merecedores de realce refere-se o facto de o poder de orientação, que compete ao Ministro da Tutela, se dever traduzir na emissão de «directivas ou instruções genéricas aos administradores das empresas públicas, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector», em vez da possibilidade de lhes dar ordens concretas, e ainda a imposição de os actos dependentes de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela ou de outros Ministros constarem de uma lista taxativa a incluir no estatuto da empresa.

Um outro aspecto a salientar é o que respeita à inserção da actividade das empresas públicas no processo de planeamento económico nacional, para o qual se encontrou uma solução flexível, mas que permite fazer a indispensável coordenação. As empresas terão de elaborar uma primeira versão dos planos de produção e investimento a tempo de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano nacional, a fim de que as opções que, no âmbito deste, forem tomadas possam tornar-se determinantes para a fixação definitiva dos planos e orçamentos das empresas públicas. Haverá, assim, um enquadramento geral, expresso nas grandes opções e prioridades definidas pelo plano para o desenvolvimento, que se tornará imperativo para as empresas públicas, no seu conjunto, sem que, no entanto, estas se encontrem sujeitas a uma fixação detalhada pelo plano de todos os aspectos da sua actividade.

8. A fixação às empresas públicas de objectivos exclusiva ou predominantemente baseados em critérios de rentabilidade financeira não é sequer defensável em sistemas económicos caracterizados por uma lógica de funcionamento capitalista, mesmo quando se não trate de unidades desenvolvendo actividades de natureza vincadamente de serviço público. Obviamente, quando existe o propósito de assegurar a transição para uma sociedade socialista, por maioria de razão se terão de pôr sérias reservas à utilização privilegiada daqueles critérios, que, pelo menos, desprezam a consideração de prioridades políticas nos



domínios do emprego, da independência nacional e da redistribuição de rendimentos, para já não falar na impossibilidade de os compatibilizar com os objectivos globais prosseguidos pelo planeamento nacional.

Não pode, todavia, deixar de se impor a implantação de um sistema coerente de objectivos relativamente a cada empresa, capazes de orientarem o planeamento e desenvolvimento das suas actividades, de servirem de critério de aferição dos resultados atingidos e, portanto, de instrumento de responsabilização dos seus gestores. Com efeito, torna-se imprescindível que as empresas públicas caminhem rapidamente no sentido de aumentarem substancialmente a sua eficiência, medida em termos de objectivos fixados, sob pena de não cumprirem o importante papel que lhes cabe dentro de um esquema de desenvolvimento económico capaz de conduzir às transformações qualitativas que a caminhada para o socialismo impõe. Uma imagem de uma empresa pública ineficaz, desorganizada e sorvedoura dos dinheiros públicos compromete irremediavelmente essa caminhada, principalmente quando confrontada com a de empresas privadas que eventualmente tenham alcançado níveis de rentabilidade superiores em domínios paralelos.

Embora o citado sistema de objectivos deva ser nitidamente referenciado a cada empresa, não fazendo sentido impor uma uniformização sem qualquer aderência às realidades concretas, não deixam de se adiantar alguns aspectos que devem enquadrar a gestão das empresas públicas em geral. Em todos os casos houve a preocupação de fazer subordinar a actividade das empresas a objectivos económico-sociais globais.

Daí, por exemplo, a preocupação em estabelecer uma correspondência entre a política de subsídios a conceder pelo Governo a cada empresa e a existência de particulares imposições de ordem social ou outras que os venham a justificar, afastando-se a possibilidade de cobertura de *deficits* económicos decorrentes de ineficiências internas, prática indesejável que consiste, afinal, em fazer suportar pela comunidade as consequências do mau funcionamento de certas unidades económicas. Daí, também, a preocupação em garantir a existência de excedentes que possam servir, na própria empresa, para manter um normal processo de expansão interna através do investimento e, em termos globais, venham a alimentar, pela mesma via, a criação de novas unidades de produção e a execução de projectos em infra-estruturas básicas nos domínios económico e social. Daí, ainda, no domínio da política salarial, a preocupação em evitar que a eliminação do objectivo único da remuneração máxima do capital venha a ditar uma atitude de complacência irresponsável das administrações perante reivindicações não justificadas pelos níveis de produtividade alcançados ou que vão contra o desejável equilíbrio intersectorial e inter-regional em matéria de remunerações.

Paralelamente aos objectivos enunciados impõe-se a utilização de instrumentos previsionais e de *contrôle* de gestão universalmente consagrados, minimamente indispensáveis à correcta formulação de políticas e à subsequente avaliação dos seus resultados. De cuidados especiais se pretende rodear as decisões quanto aos investimentos, fazendo-as preceder e acompanhar de análises e avaliações em termos de custos e bene-

fícios económico-sociais, procurando-se uma razoável utilização dos recursos financeiros, os quais, como se sabe, não são abundantes no nosso país.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Concelto)

1. São empresas públicas as empresas criadas pelo Estado, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas, para a exploração de actividades de natureza económica ou social, de acordo com o planeamento económico nacional, tendo em vista a construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista.

2. São também empresas públicas e estão, portanto, sujeitas aos princípios consagrados no presente diploma as empresas nacionalizadas.

#### ARTIGO 2.º

##### (Personalidade e capacidade jurídica)

1. As empresas públicas gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como este é definido nos respectivos estatutos.

#### ARTIGO 3.º

##### (Direito aplicável)

1. As empresas públicas regem-se pelo presente decreto-lei, pelos respectivos estatutos e, no que por aquele e estes não for especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

2. Os estatutos das empresas que explorem serviços públicos, assegurem actividades que interessem fundamentalmente à defesa nacional ou exerçam a sua actividade em situação de monopólio podem submeter determinados aspectos do seu funcionamento a um regime de direito público bem como conceder-lhes especiais privilégios ou prerrogativas de autoridade.

#### ARTIGO 4.º

##### (Criação)

1. As propostas de criação de empresas públicas, acompanhadas dos necessários estudos técnicos e económico-financeiros, são submetidas a Conselho de Ministros, o qual deliberará sobre a sua criação e designará o Ministro da Tutela.

2. A constituição de empresas públicas faz-se por decreto referendado pelo Primeiro-Ministro, pelo

Ministro das Finanças e pelos Ministros responsáveis pelo planeamento e pelo Ministro da Tutela.

3. O decreto de constituição deve mencionar o Ministro da Tutela e compreender, em anexo, o estatuto da empresa que dele é parte integrante e só pode ser alterado pela forma referida no número anterior.

4. A elaboração dos estatutos de empresas públicas criadas por transformação de empresas já existentes, bem como a introdução de alterações em estatutos em vigor, deve ser precedida de consulta aos trabalhadores da empresa, que disporão, para dar o seu parecer, de um período máximo de tempo a fixar pelo Ministro da Tutela.

#### ARTIGO 5.º

##### (Especificações obrigatórias do estatuto)

1. O estatuto da empresa pública deve obrigatoriamente especificar:

- a) Denominação;
- b) Sede;
- c) Objecto;
- d) Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- e) Ministério da Tutela;
- f) Normas relativas à intervenção do Governo;
- g) Regras sobre gestão financeira e patrimonial;
- h) Regime de exploração, caso se trate de empresa que explore um serviço público ou exerça a sua actividade em regime de exclusivo;
- i) Regras gerais relativas ao estatuto do pessoal;
- j) Regime fiscal da empresa e participação do Estado nos seus resultados.

2. A denominação das empresas públicas será sempre precedida ou seguida das palavras «Empresa Pública» ou das iniciais «E. P.».

#### ARTIGO 6.º

##### (Intervenção dos trabalhadores)

Os estatutos deverão prever formas adequadas de intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *controlo* da actividade da empresa, tendo em atenção o disposto na lei sobre o *controlo* de gestão pelos trabalhadores.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### ARTIGO 7.º

##### (Órgãos da empresa)

1. São órgãos obrigatórios das empresas públicas o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

2. A existência de um órgão denominado conselho geral, com as funções definidas no artigo 8.º, é facultativa, salvo no caso das empresas que explorem serviços públicos.

3. O Governo promoverá a criação de um serviço público de auditoria, que gradualmente assumirá as funções atribuídas no presente diploma às comissões de fiscalização.

#### ARTIGO 8.º

##### (Conselho geral)

1. O conselho geral é constituído por representantes dos Ministérios interessados, dos trabalhadores da empresa e de organismos ou entidades ligados à actividade desenvolvida pela mesma.

2. Atenta a natureza da actividade da empresa, poderão fazer parte do conselho geral representantes dos órgãos regionais de planeamento ou das autarquias locais.

3. A presidência do conselho geral compete ao Ministro da Tutela ou ao seu representante.

4. Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

5. O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

6. Às reuniões do conselho geral devem assistir um ou mais membros do conselho de gerência, sem direito a voto, e os membros da comissão de fiscalização.

7. Os estatutos indicarão o modo de designação dos membros do conselho, cabendo a nomeação ao Ministro da Tutela sempre que os representados não designem os seus representantes nos prazos fixados.

#### ARTIGO 9.º

##### (Conselho de gerência)

1. O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens, e a sua apresentação em juízo e fora dele.

2. Além do exercício das funções decorrentes da competência atribuída pelo número anterior ao conselho de gerência, os seus membros deverão assegurar a primeira linha de direcção da empresa, quando a dimensão ou a natureza desta não justifique solução diferente.

3. O número de membros do conselho de gerência será fixado entre um mínimo de três e um máximo de sete, de acordo com a natureza e dimensão da empresa.

Este número poderá, todavia, ser alterado, com aprovação expressa do Conselho de Ministros, nos casos em que a dispersão geográfica das actividades das empresas o justifique.

4. Cabe ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Tutela, ouvidos os trabalhadores da empresa, nomear os membros do conselho de gerência e designar o presidente, sendo os respectivos mandatos de três anos, renováveis.

#### ARTIGO 10.º

##### (Comissão de fiscalização)

1. Compete à comissão de fiscalização:
  - a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
  - b) Fiscalizar a gestão da empresa;
  - c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
  - d) Examinar a contabilidade da empresa;
  - e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
  - f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
  - g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
  - h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
  - i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;
  - j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3. Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

4. A comissão de fiscalização será composta, consoante a natureza e dimensão da empresa, por três a cinco membros, que escolherão de entre si o presidente.

5. Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, por períodos de três anos, renováveis, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da empresa.

6. Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

#### ARTIGO 11.º

##### (Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares de qualquer dos órgãos das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das empresas.

### CAPÍTULO III

#### Intervenção do Governo

#### ARTIGO 12.º

##### (Finalidade e âmbito da intervenção do Governo)

Cabe ao Governo definir os objectivos das empresas públicas e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional das mesmas empresas.

#### ARTIGO 13.º

##### (Tutela económica e financeira)

1. A tutela económica e financeira das empresas públicas, a cargo do Ministro da Tutela, compreende:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos administradores das empresas públicas, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos expressamente indicados em lista taxativa constante do estatuto de cada empresa;
- c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento das empresas ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelos estatutos das empresas.

2. Da lista de actos dependentes de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela, nos termos da

alínea b) do número anterior, devem necessariamente constar:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º;
- c) Os critérios de amortização e reintegração, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º;
- d) O balanço, demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades desde que excedam um determinado valor ou percentagem fixada nos estatutos, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda ou, quanto às empresas que explorem serviços públicos, a fixação das suas tarifas;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

3. Em relação às alíneas a) a d) devem as empresas dar conhecimento das matérias em causa ao Ministério das Finanças.

4. Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f) e g) do número anterior é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro das Finanças, do Ministro competente para a fixação dos preços e do Ministro do Trabalho, podendo ainda os estatutos das empresas públicas exigir, quanto a outras matérias, a intervenção conjunta do Ministro da Tutela e dos Ministros a quem as mesmas respeitam.

5. A competência para a aprovação de alguns dos preços de venda ou tarifas poderá ser atribuída ao Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 14.º

##### (Intervenção do órgão central de planeamento)

1. Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos de exploração e de investimento, anuais e plurianuais, das empresas públicas devem ser enviados pelo Ministério da Tutela ao órgão central de planeamento, o qual assegurará a sua harmonização e avaliará a sua adequação ao plano económico nacional.

2. As opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo serão imperativamente consideradas na elaboração dos planos das empresas públicas.

3. Em consequência do exercício das funções referidas no n.º 1, o Ministro responsável pelo planeamento poderá propor, anualmente, ao Ministro da Tutela alterações aos planos das empresas, devendo, no caso de não haver acordo, propor a arbitragem ao Conselho de Ministros, no âmbito da apreciação do plano anual.

## CAPÍTULO IV

### Gestão patrimonial e financeira

#### ARTIGO 15.º

##### (Património das empresas públicas)

1. O património privativo das empresas públicas é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. As empresas públicas podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, salvo disposições especiais constantes dos respectivos estatutos.

3. As empresas públicas administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectar os dispensáveis à sua actividade própria.

4. Pelas dívidas das empresas públicas responde apenas o respectivo património.

#### ARTIGO 16.º

##### (Autonomia financeira)

É da exclusiva competência das empresas públicas a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

#### ARTIGO 17.º

##### (Capital estatutário)

1. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a responder a necessidades permanentes da empresa são escrituradas em conta especial designada «Capital estatutário».

2. O capital estatutário pode ser aumentado não só por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante incorporação de reservas.

3. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 18.º

##### (Receitas)

Constituem receitas das empresas públicas as seguintes:

- a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;

- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

#### ARTIGO 19.º

##### (Empréstimos)

As empresas públicas podem contrair empréstimos a curto prazo, médio e longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.

#### ARTIGO 20.º

##### (Subsídios e empréstimos sem juro)

1. As empresas públicas podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios e empréstimos sem juro.
2. O Estado só deve conceder subsídios às empresas públicas como contrapartida de especiais encargos que lhes imponha.

#### ARTIGO 21.º

##### (Princípios básicos de gestão)

1. A gestão das empresas públicas deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por elas desenvolvidas.
2. Na gestão das empresas observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Os preços praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados do autofinanciamento e de remuneração do capital investido; nos casos em que, por razões de política económica e social, sejam impostos às empresas preços inferiores, deve o Estado proporcionar-lhes receitas extraordinárias que as compensem daquela imposição;
- b) Devem ser claramente fixados, sempre que possível através de contratos-programa, objectivos económico-financeiros de médio prazo a cada empresa, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido ou à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- c) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados na alínea anterior, bem como a necessidade de adoptar políticas de preços que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- d) Na apreciação de projectos de novos investimentos deve procurar obter-se uma adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos, sem prejuízo de, em relação a certos projectos, a determinação daquela taxa de rentabilidade poder basear-se numa análise de custos e benefícios económico-sociais;

- e) Deve ter-se como objectivo a minimização dos custos de produção mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

3. Em certos casos especiais, os objectivos mencionados na alínea a) poderão entender-se como referidos a um período superior a um ano.

#### ARTIGO 22.º

##### (Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira das empresas é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimentos e suas actualizações.

#### ARTIGO 23.º

##### (Planos financeiros)

1. Nos planos financeiros deve prever-se, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.
2. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

#### ARTIGO 24.º

##### (Orçamento)

1. As empresas públicas devem elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.
2. As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:
  - a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;
  - b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.
3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados do parecer do conselho geral, quando for caso disso, serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável

pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas devem enviar ao **Ministro da Tutela** e ao **Ministro responsável pelo planeamento**, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

#### ARTIGO 25.º

##### (Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões nas empresas públicas serão efectuadas pelo conselho de gerência, de acordo com critérios aprovados pelo **Ministro da Tutela**, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. As empresas públicas devem proceder periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

#### ARTIGO 26.º

##### (Reservas e fundos)

1. As empresas públicas devem fazer as provisões, reservas e fundos previstos nos respectivos estatutos, sendo, porém, obrigatórios para todas as empresas as reservas e fundos seguintes:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

5. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente affectos a investimentos.

6. A margem de autofinanciamento bruto de cada empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelo **Ministro da Tutela**,

pelo **Ministro das Finanças** e pelo **Ministro responsável pelo planeamento**, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da empresa.

7. Para este efeito, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

#### ARTIGO 27.º

##### (Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

#### ARTIGO 28.º

##### (Documento de prestação de contas)

1. As empresas públicas devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, o parecer do conselho geral, quando existir, bem como o parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao **Ministro da Tutela**, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

3. Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo **Ministro da Tutela**, enviados ao órgão central de planeamento.

O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário do Governo* por conta da empresa.

#### ARTIGO 29.º

##### (Tribunal de Contas)

As contas das empresas públicas não são submetidas a julgamento do **Tribunal de Contas**.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### ARTIGO 30.º

##### (Estatuto do pessoal)

1. O estatuto do pessoal das empresas públicas deve basear-se no regime do contrato individual de trabalho, salvo quanto ao pessoal das empresas que

explorem serviços públicos, para o qual, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º, pode ser definido, em certos aspectos, um regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade de cada empresa.

2. A matéria relativa à contratação colectiva que envolva as empresas públicas será regulada pela lei geral sobre contratação colectiva.

#### ARTIGO 31.º

##### (Estatuto dos gestores)

O estatuto dos membros dos órgãos de administração das empresas públicas será regulado por lei especial.

#### ARTIGO 32.º

##### (Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, por período não superior a um ano ou pelo período do mandato, quando se tratar do exercício de cargos nos órgãos das empresas, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Também os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

#### ARTIGO 33.º

##### (Regime de previdência do pessoal)

O regime de previdência do pessoal das empresas públicas é o regime geral da previdência para os trabalhadores das empresas privadas, com a possível excepção dos casos em que o pessoal estava sujeito a um regime de direito administrativo ou a ele fica sujeito nos termos do n.º 1 do artigo 30.º

### CAPÍTULO VI

#### Regime fiscal da empresa e do seu pessoal

#### ARTIGO 34.º

##### (Regime fiscal da empresa e participação do Estado nos seus resultados)

1. As empresas públicas serão sujeitas a tributação directa e indirecta nos termos gerais, salvo as referidas

no n.º 2 do artigo 3.º, as quais poderão ser submetidas por lei ou pelos respectivos estatutos a regimes fiscais próprios.

2. Independentemente da tributação incidente sobre as empresas públicas, será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 26.º

#### ARTIGO 35.º

##### (Regime fiscal do pessoal)

O pessoal das empresas públicas fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

### CAPÍTULO VII

#### Agrupamento, fusão, cisão e liquidação das empresas públicas

#### ARTIGO 36.º

##### (Agrupamento de empresas públicas)

Poderá o Governo, por decreto referendado nos termos do artigo 4.º, agrupar duas ou mais empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação, devendo os órgãos de coordenação do agrupamento, bem como o grau de integração funcional das empresas, ser definidos pelo mesmo decreto.

#### ARTIGO 37.º

##### (Formas de extinção)

1. A extinção de uma empresa pública pode visar a reorganização das actividades desta, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.

2. As formas de extinção de empresas públicas são unicamente as previstas neste capítulo, não lhes sendo aplicáveis as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades nem os institutos da falência e insolvência.

#### ARTIGO 38.º

##### (Competência para a fusão, cisão e liquidação das empresas)

A fusão, cisão e liquidação de empresas públicas é da competência do Conselho de Ministros e faz-se por decreto referendado nos termos do artigo 4.º

#### ARTIGO 39.º

##### (Fusão)

1. Duas ou mais empresas públicas podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

2. A fusão pode realizar-se por incorporação de uma ou mais empresas noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou mediante a criação de uma nova empresa, que recebe os patrimónios das empresas fundidas, com todos os direitos e obrigações que os integram.

3. O decreto que ordene a fusão deve também aprovar as alterações a introduzir nos estatutos da empresa incorporante ou nos estatutos da nova empresa resultante da fusão.

#### ARTIGO 40.º

##### (Cisão)

1. Uma empresa pública pode ser extinta e o seu património dividido, passando cada uma das partes resultantes a constituir uma nova empresa pública.

2. Pode ser destacado parte do património de uma empresa pública para constituir outra nova empresa ou ser integrado em empresa já existente.

3. O decreto que ordene a cisão por extinção ou destaque deve indicar os bens e as dívidas da empresa cindida que se transferem para a nova ou novas empresas.

#### ARTIGO 41.º

##### (Personalidade da empresa em liquidação)

Decretada a extinção de uma empresa pública, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

#### ARTIGO 42.º

##### (Nomeação dos liquidatários)

O decreto que extingue a empresa e determina a sua entrada em liquidação nomeará os liquidatários, os quais podem ser os antigos administradores ou escolhidos de entre estes e terão os poderes necessários para liquidar o património da empresa extinta, incluindo os de venda de bens imobiliários sem precedência de qualquer autorização, respeitado que seja o destino assinalado a todos ou alguns bens pelo decreto de extinção.

#### ARTIGO 43.º

##### (Verificação do passivo)

1. O decreto de extinção deve fixar o prazo, que não pode ser inferior a um mês, durante o qual os credores da empresa podem reclamar os seus créditos.

2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados na imprensa da localidade da sede da empresa e, se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos desta ou forem de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

3. Os liquidatários devem elaborar uma relação dos créditos reclamados em que estes sejam graduados em conformidade com a lei geral, a qual deverá estar patente ao exame dos credores durante um prazo marcado pelos liquidatários.

4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pelos liquidatários e incluídos na relação referida no número anterior, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.

5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, devem os liquidatários introduzir

na relação por eles elaborada as correspondentes alterações.

#### ARTIGO 44.º

##### (Realização do activo)

1. Compete também aos liquidatários realizar o activo, vendendo os bens e procedendo à cobrança dos créditos da empresa.

2. No decreto que ordene a extinção e liquidação da empresa podem ser indicados os bens ou direitos cuja titularidade o Estado reserva para si ou afecta a outros destinos, os quais serão avaliados, ficando o Estado obrigado a restituir ao património em liquidação o valor em dinheiro determinado pela avaliação, podendo fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar.

3. A avaliação a que se refere o número anterior será feita por três louvados, um designado pelo Ministro da Tutela, outro designado pelos credores e um terceiro escolhido pelos outros dois ou, na falta de acordo, pelo juiz da comarca da sede da empresa.

#### ARTIGO 45.º

##### (Pagamento aos credores)

1. Terminada a verificação do passivo e realizado todo o activo da empresa, serão os credores pagos de acordo com a graduação estabelecida.

2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, serão estes pagos rateadamente.

3. Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo, será este entregue ao Estado, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, se o decreto de extinção lhe não tiver atribuído outro destino.

4. Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas à aprovação do Ministro da Tutela, com a qual ficam exonerados de responsabilidade pela actividade exercida.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições diversas e transitórias

#### ARTIGO 46.º

##### (Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa.

2. São da competência dos tribunais administrativos os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos das empresas públicas sujeitos a um regime de direito público, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados por essas mesmas empresas.



## ARTIGO 47.º

## (Inscrição no registo comercial)

O Governo, através do Ministério da Justiça, tomará as providências necessárias para regulamentar a sujeição das empresas públicas ao registo comercial.

## ARTIGO 48.º

## (Sociedades de economia mista e sociedades de capitais públicos)

1. As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial, em que se associem capitais públicos e privados nacionais ou estrangeiros, não são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei, salvo na medida em que os respectivos estatutos mandem aplicar alguns dos princípios aqui consagrados.

2. Igualmente não é aplicável o presente decreto-lei às sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial, associando o Estado e outras entidades públicas dotadas de personalidade de direito público ou de direito privado, salvo na medida em que os respectivos estatutos remetam para os princípios aqui consagrados.

## ARTIGO 49.º

## (Adaptação dos estatutos)

1. As empresas públicas existentes, com excepção do Banco de Portugal e das instituições bancárias, parabancárias e seguradoras, devem, no prazo de cento e vinte dias, adaptar os respectivos estatutos aos princípios consagrados no presente diploma.

2. Os estatutos das empresas públicas que tenham funções de supervisão de outras empresas públicas ou de sociedades participadas pelo sector público, bem como as que exerçam a sua actividade no domínio da comunicação social, poderão conter adaptações requeridas pela sua especial natureza.

## ARTIGO 50.º

## (Aprovação dos planos das empresas no ano em curso)

Durante o primeiro ano de aplicação do presente diploma, e a fim de possibilitar um necessário período de adaptação das empresas públicas e da orgânica de planeamento a algumas das obrigações nele previstas, serão adoptadas as seguintes disposições:

- a) O disposto no n.º 3 do artigo 14.º não interferirá com a aprovação dos planos e orçamentos das empresas pelo Ministro da Tutela, produzindo aqueles os seus efeitos a partir daquela aprovação, sem prejuízo de posteriores e eventuais correcções, em consequência da aplicação do mecanismo previsto naquele artigo;
- b) As empresas poderão ser dispensadas pelo Ministro da Tutela das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 24.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

## Decreto-Lei n.º 261/76

de 8 de Abril

As empresas sujeitas ao preceituado no Decreto-Lei n.º 371/75, de 16 de Julho, têm exposto superiormente a dificuldade de dar cumprimento ao prazo estatuído no artigo 2.º daquele diploma, que reputam exíguo.

Efectivamente, verifica-se que, na maioria dos casos, na data limite ali fixada ainda se não encontram apurados os resultados do exercício respeitantes ao ano económico antecedente.

Há toda a conveniência, por outro lado, em aproximar, dentro do possível, esse prazo com o que se acha estabelecido no § único do artigo 137.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1931, e nos artigos 45.º e 55.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/75, de 16 de Julho, passa a ser a seguinte:

Art. 2.º A comunicação a que se refere o artigo anterior será feita até 10 de Abril do ano subsequente, mediante declaração enviada em triplicado, por carta registada com aviso de recepção.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas  
e Industriais

## Portaria n.º 209/76

de 8 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de

Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1624, E-1639, E-1640 e E-1680, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1233 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor de azoto total.
- NP-1234 — Clorato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de cloratos. Processo mercurimétrico.
- NP-1235 — Clorato de sódio para usos industriais. Determinação da humidade.
- NP-1236 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do teor de sódio. Processo gravimétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

#### Portaria n.º 210/76

de 8 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1711 e E-1712, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1237 — Hidróxido de sódio para usos industriais. Determinação do teor de carbonatos.
- NP-1238 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do teor de carbonatos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

#### Decreto-Lei n.º 262/76

de 8 de Abril

O presente decreto-lei insere-se no âmbito da legislação complementar do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, cuja premência se justifica pela necessidade de enquadrar o processo de reforma agrária técnica e financeiramente, estabelecendo-se regras precisas para o reconhecimento das novas unidades de produção, a título transitório.

O Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 29 de Julho, estabeleceu um certo número de princípios que, contudo,

não têm vindo a ser respeitados na prática. Torna-se assim necessário, sem prejuízo da definição futura do estatuto das novas unidades de produção, fixar desde já, ainda que a título provisório, os requisitos indispensáveis para o reconhecimento das novas unidades a reconhecer.

O preenchimento destes requisitos em relação às unidades já reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 29 de Julho, tem como objectivo o estudo da sua reorganização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O reconhecimento das novas unidades de produção compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, verificados os seguintes requisitos:

- a) Requerimento a pedir o reconhecimento, dirigido ao Ministro da Agricultura e Pescas, acompanhado de documento que apresente a análise estrutural da exploração antes da intervenção e, bem assim, o plano da exploração do ponto de vista técnico e económico;
- b) Acta da reunião dos interessados, de que conste a identificação da unidade de produção, através da sua designação, sede social e situação dos prédios ou baldios objecto da exploração, bem como a identificação de todos os interessados, com indicação da profissão exercida até à data da integração na unidade colectiva e constituição da comissão directiva eleita.

2. As unidades de produção já reconhecidas deverão, no prazo de sessenta dias, apresentar os elementos referidos no número anterior, para efeitos da sua reorganização.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

#### Portaria n.º 211/76

de 8 de Abril

Os preços de venda do café-bebida e do copo de leite, sujeitos ao regime de preços máximos, foram

fixados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 130/75, de 28 de Fevereiro, e 598/74, de 17 de Setembro.

Verificou-se, entretanto, um constante agravamento dos factores que entram na composição dos preços dos produtos, o que determinou o pedido de revisão dos seus preços pelas associações interessadas.

Os estudos efectuados pelos departamentos competentes demonstraram a necessidade de proceder à revisão proposta, sem no entanto atingir os níveis nela pretendidos.

Por outro lado, não obstante desejar-se que a indústria tenha condições correctas de funcionamento, deverá ter-se presente que o regime de preços máximos só deve levar à prática dos preços fixados se as condições de exploração do estabelecimento o exigirem.

Tendo em vista melhorar as condições de exploração através de uma maior rotação da clientela e atendendo ao peso dos encargos nos serviços de mesa, são estabelecidos preços diferenciados para o produto vendido à mesa e ao balcão.

Atendem-se aos casos em que os estabelecimentos não tenham condições para o serviço de balcão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos do café-bebida e similares previstos no mapa anexo à Portaria n.º 130/75 são fixados nos seguintes valores:

No interior do estabelecimento:

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Consumido ao balcão ..... | 3\$50 |
| Consumido nas mesas ..... | 4\$50 |

Nas mesas das esplanadas ..... 6\$00

2.º Os preços fixados no número anterior abrangem todo e qualquer sistema de preparação.

3.º O preço máximo do copo de leite passará a constar de tabelas aprovadas pela Direcção-Geral do Turismo e pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar, mantendo-se, até à data da publicação das referidas tabelas, o preço fixado pela Portaria n.º 598/74.

4.º O estabelecimento que entenda não ter condições funcionais para o serviço de balcão deve requerer a isenção desse serviço à Direcção-Geral do Turismo.

5.º Desde o requerimento até à decisão da Direcção-Geral do Turismo o estabelecimento pode deixar de praticar o serviço de café ao balcão.

Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo, 30 de Março de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 212/76

de 8 de Abril

Os agravamentos conjunturais dos custos, mormente dos combustíveis para veículos automóveis, justificam uma adaptação dos preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino da condução automóvel que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes.

Por outro lado, pretende dar-se às escolas de condução os meios financeiros que lhes permitam suportar os encargos derivados da modernização do seu equipamento e sistemas de ensino, necessários à melhoria dos níveis de formação dos candidatos a condutor.

Assim, entende-se ser oportuna a adopção de uma nova tabela de preços, conforme os estudos realizados justificam.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos nas tabelas A, B e C anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que lhes tiverem sido aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º É da livre escolha dos alunos a modalidade de ensino entre as que se estabelecem nas tabelas A e C.

4.º As importâncias cobradas aos instruendos devem ser discriminadas nos respectivos recibos.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

- Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitarem para o exame;
- Indemnizar os mesmos instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparecimento a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º Independentemente do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, a não observância da tabela de preços aprovada será punida com multa de 10 000\$.

7.º A não observância pelas escolas e instrutores independentes de quaisquer outras obrigações pre-

vistas na presente portaria e nas observações das tabelas anexas será punida com a multa de 10 000\$.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 253/74, de 6 de Abril.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 25 de Março de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 212/76

TABELA A

Preços máximos por lição ou por série de dez lições

| Disciplinas                                        | Preços    |                         |
|----------------------------------------------------|-----------|-------------------------|
|                                                    | Por lição | Por série de dez lições |
| Prática de condução:                               |           |                         |
| 1) Ciclomotores .....                              | 84\$00    | 756\$00                 |
| 2) Motociclos .....                                | 126\$00   | 1 134\$00               |
| 3) Automóveis ligeiros .....                       | 168\$00   | 1 512\$00               |
| 4) Automóveis pesados ou tractores agrícolas ..... | 252\$00   | 2 268\$00               |
| Teoria:                                            |           |                         |
| 1) Ensino individual .....                         | 84\$00    | 756\$00                 |
| 2) Ensino em curso .....                           | 31\$50    | 283\$00                 |
| Técnica:                                           |           |                         |
| 1) Ensino individual .....                         | 105\$00   | 945\$00                 |
| 2) Ensino em curso .....                           | 36\$50    | 327\$50                 |

#### Observações

1) Cada lição terá a duração de 55 minutos, contados da hora marcada para o seu início.

2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção de ministração do ensino a determinado instruindo imputável à escola de condução.

TABELA B

Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exames

| Classe de veículos                              | Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor | Fora da localidade da sede da escola ou actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior será ainda cobrado pelo percurso total efectuado, por quilómetro |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ciclomotores .....                              | 84\$00                                                        | 2\$00                                                                                                                                                                      |
| Motociclos .....                                | 315\$00                                                       | 3\$00                                                                                                                                                                      |
| Automóveis ligeiros .....                       | 420\$00                                                       | 6\$00                                                                                                                                                                      |
| Automóveis pesados ou tractores agrícolas ..... | 630\$00                                                       | 10\$00                                                                                                                                                                     |

#### Observações

No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante da aplicação das taxas por quilómetro será rateado igualmente entre os interessados.

TABELA C

Preços máximos globais para habilitação completa comprovada em exame

| Classe de veículos                              | Não profissionais | Profissionais | Curso técnico |
|-------------------------------------------------|-------------------|---------------|---------------|
| Ciclomotores .....                              | 1 260\$00         | 2 100\$00     | 840\$00       |
| Motociclos .....                                | 2 100\$00         | 3 360\$00     | 1 680\$00     |
| Automóveis ligeiros .....                       | 6 300\$00         | 7 980\$00     | 2 100\$00     |
| Automóveis pesados ou tractores agrícolas ..... | 8 400\$00         | 10 500\$00    | 2 520\$00     |

#### Observações

1) O compromisso de habilitação comprovada em exame que as escolas ou instrutores independentes contraem mediante o recebimento das taxas aprovadas de acordo com esta tabela cessa ao fim de cem dias, contados da data desse recebimento, salvo se o ensino for suspenso por motivo fortuito ou de força maior que atinja qualquer das partes interessadas.

Neste caso, o tempo de suspensão será excluído do prazo referido e o mesmo se fará em relação aos dias em que, por impossibilidade de qualquer das partes, se não dê lição marcada.

2) Dentro do prazo aludido ao número anterior, e até que sejam aprovados no exame de condução, os alunos terão direito ao mínimo de quarenta e três lições, correspondentes a três lições de prática de condução por cada período de seis dias úteis.

3) Na habilitação prevista ficam compreendidas, além da prática da condução, as disciplinas de teoria e técnica, nos termos requeridos para as provas de profissionais e não profissionais.

4) As taxas acima incluem o pagamento dos veículos de instrução para exame, com exclusão do encargo de deslocação do veículo quando esta se deva considerar nos termos da tabela B.

5) As despesas de documentação para exame são sempre por conta dos alunos.

6) A aplicação da presente tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruindo imputável à escola de condução.

7) O curso técnico destina-se a condutores não profissionais que pretendam habilitar-se para exame de condutores profissionais.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 263/76

de 8 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 135, relativa à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa, adoptada a 23 de Junho de 1971 pela 56.ª Conferência Geral da Organização Internacional

do Trabalho, reunida em Genebra, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — João Pedro Tomás Rosa.*

Assinado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### CONVENTION 135

#### CONVENTION CONCERNANT LA PROTECTION DES REPRÉSENTANTS DES TRAVAILLEURS DANS L'ENTREPRISE ET LES FACILITÉS À LEUR ACCORDER.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 2 juin 1971, en sa cinquante-sixième session;

Notant les dispositions de la convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, qui protège les travailleurs contre tous actes de discrimination tendant à porter atteinte à la liberté syndicale en matière d'emploi;

Considérant qu'il est souhaitable d'adopter des dispositions complémentaires en ce qui concerne les représentants des travailleurs;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la protection des représentants des travailleurs dans l'entreprise et aux facilités à leur accorder, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte, ce vingt-troisième jour de juin mil neuf cent soixante et onze, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention concernant les représentants des travailleurs, 1971:

#### ARTICLE 1

Les représentants des travailleurs dans l'entreprise doivent bénéficier d'une protection efficace contre toutes mesures qui pourraient leur porter préjudice, y compris le licenciement, et qui seraient motivées par leur qualité ou leurs activités de représentants des travailleurs, leur affiliation syndicale, ou leur participation à des activités syndicales, pour autant qu'ils agissent conformément aux lois, conventions collectives ou autres arrangements conventionnels en vigueur.

#### ARTICLE 2

1. Des facilités doivent être accordées, dans l'entreprise, aux représentants des travailleurs, de manière à leur permettre de remplir rapidement et efficacement leurs fonctions.

2. A cet égard, il doit être tenu compte des caractéristiques du système de relations professionnelles

prévalant dans le pays ainsi que des besoins, de l'importance et des possibilités de l'entreprise intéressée.

3. L'octroi de telles facilités ne doit pas entraver le fonctionnement efficace de l'entreprise intéressée.

#### ARTICLE 3

Aux fins de la présente convention, les termes «représentants des travailleurs» désignent des personnes reconnues comme tels par la législation ou la pratique nationales, qu'elles soient:

- a) Des représentants syndicaux, à savoir des représentants nommés ou élus par des syndicats ou par les membres de syndicats;
- b) Ou des représentants élus, à savoir des représentants librement élus par les travailleurs de l'entreprise, conformément aux dispositions de la législation nationale ou de conventions collectives, et dont les fonctions ne s'étendent pas à des activités qui sont reconnues, dans les pays intéressés, comme relevant des prérogatives exclusives des syndicats.

#### ARTICLE 4

La législation nationale, les conventions collectives, les sentences arbitrales ou les décisions judiciaires pourront déterminer le type ou les types de représentants des travailleurs qui doivent avoir droit à la protection et aux facilités visées par la présente convention.

#### ARTICLE 5

Lorsqu'une entreprise compte à la fois des représentants syndicaux et des représentants élus, des mesures appropriées devront être prises, chaque fois qu'il y a lieu, pour garantir que la présence de représentants élus ne puisse servir à affaiblir la situation des syndicats intéressés ou de leurs représentants, et pour encourager la coopération, sur toutes questions pertinentes, entre les représentants élus, d'une part, et les syndicats intéressés et leurs représentants, d'autre part.

#### ARTICLE 6

L'application des dispositions de la convention pourra être assurée par voie de législation nationale, de conventions collectives ou de toute autre manière qui serait conforme à la pratique nationale.

#### ARTICLE 7

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

#### ARTICLE 8

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

#### ARTICLE 9

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

#### ARTICLE 10

1. Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

#### ARTICLE 11

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

#### ARTICLE 12

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'Administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

#### ARTICLE 13

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 9 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

#### ARTICLE 14

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

### CONVENÇÃO 135

#### CONVENÇÃO RELATIVA A PROTECÇÃO E FACILIDADES A CONCEDER AOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA EMPRESA.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde se reuniu a 2 de Junho de 1971, na sua quinquagésima sexta sessão;

Tendo em atenção as disposições da convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, que protege os trabalhadores contra todos os actos discriminatórios tendentes a prejudicar a liberdade sindical em matéria de emprego;

Considerando a conveniência em adoptar disposições complementares no que respeita aos representantes dos trabalhadores;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que estas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,

adapta, aos 23 dias do mês de Junho de 1971, a seguinte convenção, que será denominada Convenção relativa aos representantes dos trabalhadores, 1971:

#### ARTIGO 1

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem beneficiar de uma protecção eficaz contra todas as medidas que lhes possam causar prejuízo, incluindo o despedimento, e que sejam motivadas pela sua condição de representantes dos trabalhadores ou pelas actividades dela decorrentes, pela sua filiação sindical ou pela sua participação em actividades sindicais, na medida em que actuem em conformidade com as leis, convenções colectivas ou outras disposições convencionais em vigor.

#### ARTIGO 2

1. Na empresa devem ser estabelecidas facilidades aos representantes dos trabalhadores, de forma a per-

mitir-lhes desempenharem rápida e eficazmente as suas funções.

2. Para tal, deve-se ter em conta as características do sistema de relações profissionais vigente no país, assim como as necessidades, a importância e as possibilidades da empresa.

3. A concessão de tais facilidades não deve dificultar o funcionamento eficaz da empresa em causa.

#### ARTIGO 3

Para os fins da presente convenção, os termos «representantes dos trabalhadores» designam as pessoas reconhecidas como tal pela legislação ou prática nacionais, tais como:

- a) Representantes sindicais, isto é, representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos;
- b) Representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, em conformidade com as disposições da legislação nacional ou de convenções colectivas, e cujas funções não se estendem às actividades que são reconhecidas, nos países interessados, como dependentes das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

#### ARTIGO 4

A legislação nacional, as convenções colectivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devem ter direito à protecção e às facilidades visadas pela presente convenção.

#### ARTIGO 5

Quando uma empresa tem, ao mesmo tempo, representantes sindicais e representantes eleitos, deverão ser tomadas medidas apropriadas, sempre que tal se verifique, a fim de se evitar que a presença dos representantes eleitos possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou dos seus representantes, e também para encorajar a cooperação entre os representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes, em todos os assuntos pertinentes.

#### ARTIGO 6

A aplicação das disposições da convenção poderá ser assegurada através da legislação nacional, de convenções colectivas ou de qualquer outra forma que esteja em conformidade com a prática nacional.

#### ARTIGO 7

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### ARTIGO 8

1. A presente convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registadas pelo director-geral.

2. A convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Membros.

3. A partir de então, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido registada a sua ratificação.

#### ARTIGO 9

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um prazo de dez anos, a contar da data inicial da sua entrada em vigor, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção e que no prazo de um ano depois de ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior não tenha feito uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo, em consequência, denunciar a presente convenção, observadas as condições previstas neste artigo.

#### ARTIGO 10

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros para a data da entrada em vigor da presente convenção.

#### ARTIGO 11

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado, nos termos dos artigos anteriores.

#### ARTIGO 12

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 13

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um dos Membros da nova convenção que implica a revisão ocasionará,

de pleno direito, não obstante o artigo 9 acima mencionado, a denúncia imediata da presente convenção, com a reserva de a nova convenção ter entrado em vigor;

- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado, e que não tenham ratificado a nova convenção.

#### ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

—  
Despacho

Ouvidos os trabalhadores, e atendendo à vontade maioritária por eles expressa, fixo para o ano corrente neste Ministério, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, como feriados, os dias 19 de Abril (segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa) e 24 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Março de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.